



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03625/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurjão – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00624/12

O **Processo TC 03625/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 025/034, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 410.725,00, tendo sido transferida, ao Poder Legislativo, a importância de R\$ 352.839,20;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 351.548,93, importando em superávit de R\$ 1.290,27;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,78% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 10) Foi realizada diligência *in loco* no período de 05/03/2012 a 07/03/2012.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:
 - a. Correta elaboração do RGF do 2º semestre encaminhado a este Tribunal;
 - b. Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- Quanto aos demais aspectos examinados:
 - c. Empenhamo e pagamento de despesas de exercício anterior;

- d. Pagamento de juros em decorrência de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias de exercício anterior, no valor de R\$ 1.364,09;
- e. Despesas não licitadas no valor de R\$ 24.630,00, sendo R\$ 12.100,00 referentes a Serviços de Assessoria Contábil e R\$ 12.530,00 a Serviços de Transporte de Pessoas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o qual, após análise detalhada da matéria, emitiu o Parecer nº 00578/11, da lavra do Procurador Geral, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, opinando pelo(a):

- a) Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Gurjão, referente ao exercício 2010, sob responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista;
- b) Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Imposição de multa legal ao ex-gestor Sr. José Elias Borges Batista, em face do cometimento de infrações às normas legais;
- d) Imputação de débito no valor de R\$ 1.364,09 ao Sr. José Elias Borges Batista, em virtude de pagamento de juros e multa decorrentes de atrasos nas quitações das obrigações da Câmara Municipal;
- e) Recomendação à atual administração da Câmara Municipal de Gurjão de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto ao não atendimento da LRF, este Relator, corroborando com o Ministério Público Especial, entende que, no tocante à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, e à incorreta elaboração do RGF do 2º semestre encaminhado a este Tribunal, ante a ausência de prejuízo ao Erário, a eiva em comento pode ser relevada, cabendo, todavia, recomendação no sentido de que tal procedimento seja evitado;
- No que concerne ao empenhamento e pagamento de despesas de exercício anterior, referentes às Obrigações Patronais, no valor de R\$ 11.286,00, não recolhidas junto ao INSS, este Relator entende que pecha enseja recomendação à atual Gestão para que observe as normas atinentes à Contabilidade Pública, notadamente as disposições da Lei nº 4320/64 e instruções correlatas;
- Com relação ao pagamento de juros de mora devidos em decorrência de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias de exercício anterior, no valor de R\$ 1.364,09, compulsando-se os autos, verifica-se que procede, em parte, as alegações da defesa de que houve atrasos no repasse dos duodécimos pela Prefeitura à Câmara Municipal, o que inviabilizou o pagamento das

contribuições previdenciárias de forma tempestiva e implicou na cobrança dos juros de mora. Sendo assim, para evitar que o Ente seja impossibilitado de honrar os seus compromissos financeiros tempestivamente, o fato em tela enseja recomendações para que seja desenvolvida uma ação conjunta de cooperação entre o Executivo Municipal e a Câmara Municipal, visando coibir os atrasos nos repasses e o pagamento de juros em decorrência de mora;

▪ Quanto à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 24.630,00, tem-se, compulsando-se os autos, que tais gastos abrangem serviços de transportes efetivamente prestados por um mesmo credor (R\$ 12.530,00), tendo a defesa trazido aos autos o Convite nº 01/10 (fls. 75/90), que, segundo a Auditoria apresenta erros de natureza formal, além de não ter sido informado previamente ao SAGRES; e serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 12.100,00, tendo a defesa apresentado a Inexigibilidade nº 01/10 (fls. 54/74). Ainda, em relação a este último, diversas são as decisões desta Corte de Contas no sentido de que, uma vez efetivamente comprovados, tais serviços podem ser enquadrados nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação da Lei nº. 8.666/93. Ressalte-se, porém, que não estão dispensadas, as formalidades exigidas por aquele Diploma Normativo, cabendo, ainda, ao Gestor informar no SAGRES os procedimentos licitatórios realizados, o que não foi observado, embora a defesa tenha acostado aos autos, de forma precária, documentação relativa aqueles procedimentos, conforme observado pela Auditoria. Ademais, visto que a irregularidade reveste-se de caráter formal, não sendo questionada a efetiva prestação dos serviços, enseja, tão somente, recomendação ao atual Gestor do Legislativo Municipal a fim de que observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos ao realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULAR** as Contas prestadas pelo **Sr. José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos ao realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas, as disposições da Lei nº 4320/64 e instruções normativas correlatas.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03625/11, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Gurjão, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que instruem e fazem prova das presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULAR** as Contas prestadas pelo **Sr. José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos ao realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas, as disposições da Lei nº 4320/64 e demais instruções normativas correlatas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

FERNADO RODRIGUES CATÃO
Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL